



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000104/00-72
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.518
RECURSO Nº : 127.153
RECORRENTE : ABC INTERMÁQUINAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Na forma do Art. 8º do RICC, o julgamento de restituição de multas correspondentes ao PIS e, sendo o julgamento dessa contribuição de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes, também dele será a de julgar a restituição dessas multas.

DECLINADA A COMPETÊNCIA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.153
ACÓRDÃO Nº : 302-36.518
RECORRENTE : ABC INTERMÁQUINAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Pede a Recte. restituição de encargos referentes ao PIS recolhidos indevidamente.

Para um claro histórico dos fatos, transcrevo o Relatório constante do Acórdão 202-14.217, de 19/09/2002, de fls. 79 a 83.

“Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG, a ora Recorrente pede a restituição de alegados créditos, oriundos de recolhimentos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre fev/91 e out/95.

O titular daquela repartição, mediante a Decisão de fls. 25/30, indeferiu o pleito ao fundamento de que, por ocasião do pedido de restituição em tela (27/12/99), já tinha decorrido o prazo para a Contribuinte pleitear a repetição de indébito de 05 anos, contado da extinção do crédito tributário, para parte daqueles créditos, consoante lúcida argumentação do Parecer PGFN/CAT/nº 678/99, e por ser inaceitável a tese de que o instituto da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN afastaria a multa de mora, dado que ela não possui natureza punitiva e sim indenizatória.

Intimada dessa decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 33/49, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em síntese, que:

- não teria ocorrido a prescrição do direito à restituição de indébitos recolhidos há mais de cinco anos da data em que o pedido foi protocolizado, haja vista ser esse prazo de dez anos, consoante jurisprudência judicial no sentido de que, no pagamento de tributos sujeitos à homologação, esse prazo é de “cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que ocorreu a homologação tácita”, fazendo referência a decisórios judiciais e manifestações doutrinárias nesse sentido, mediante transcrição; e

- no mais, alega que o CTN, com base em doutrina e jurisprudência que acosta aos autos, não distingue a natureza da multa de mora e de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.153
ACÓRDÃO Nº : 302-36.518

ofício, tendo, portanto, ambas, natureza punitiva, pelo que às duas se aplica o instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138).

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de restituição em tela, mediante a Decisão de fls. 53/57, assim ementada:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 08/02/1991, 30/09/1991, 30/10/1991, 27/11/1991, 27/12/1991, 31/01/1992, 27/02/1992, 11/12/1992, 25/02/1994, 18/03/1994, 19/04/1994, 23/05/1994, 22/07/1994, 19/08/1994, 21/09/1994, 21/10/1994, 23/11/94, 20/12/1994, 17/01/1995, 17/02/1995, 14/03/1995, 24/04/1995, 22/05/1995, 19/06/1995, 24/07/1995, 28/08/1995, 25/09/1995 e 31/10/1995

Ementa:

Multa de Mora — Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 60/76, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

A decisão não conheceu do Recurso por entender ser a matéria de competência deste 3º Conselho, na forma do estatuído no Art. 9º do RICC, inciso XVII (inciso esse incluído pela Portaria 103 de 23/04/2002) que reza competir ao 3º Conselho os recursos relativos a “tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata, não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos”.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 90.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.153
ACÓRDÃO Nº : 302-36.518

VOTO

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1132, de 30/09/2002 introduziu alterações nos RICC, ficando muito claro, em meu modesto entender, como, aliás também entendia antes da existência dessa Portaria, a multa de mora, mesmo sendo objeto de ação específica, ou seja, argüida isoladamente do tributo a que se refere, será objeto de deliberação pelo Conselho de Contribuintes que detenha a competência para apreciar tal tributo ou contribuição. No presente caso, em se tratando de multa relativa a recolhimento a destempo do PIS, a competência de julgamento é do E. 2º Conselho e não deste Conselho.

Não se pode, com o devido respeito pela posição adotada pela citada Resolução emanada do 2º Conselho, entender a multa de mora, como agora é redigido o RICC em seu Art. 9º, Inciso, não o XVII, mas o XIX, já vigente à época dessa Resolução, como matéria correlata, pois diz esse Inciso : “tributos e empréstimos compulsórios e **matéria correlata** não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.....”.

Dessa forma, e conforme decisão adotada por esta 2ª Câmara do 3º Conselho ao apreciar o Recurso 128279 em 19/10/2004 que, unânime, acolheu arguição de incompetência apresentada pela douta Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator